

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRIMEIRA TURMA

SECRETARIA

DESPACHOS DE EMBARGOS INDEFERIDOS

Proc. TST — E — AI — 553/77 — Embargante: Antonio Batista de Oliveira Filho. — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: FENGEL — Fundações e Engenharia S/A. — Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa

Despacho

O r. despacho agravado, negando seguimento à revista do empregado, de clara que não indicou preceito legal vedatório do julgamento *extra-petita* ou decisão que o considerasse proibido. Mas invocou apenas o artigo 298, do CPC, que trata de citação de vários réus para a ação, coisa inteiramente diversa. Ainda arguiu preterição do artigo 818, da CLT, sobre ônus da prova, matéria que não esteve em causa, e do artigo 1080, do Código Civil, pertinente à proposta do contrato, quando nos autos o que há é um contrato. E não delirou o E. Regional da prova, de modo a divergir do acórdão do Pleno do TST transcrito às fls. 186/187, pois jamais negou a existência do contrato, que deixou de aplicar, certa ou erradamente, por uma razão de direito — a de que a cláusula estipulando o salário de cr\$ 6.000,00 para chefe de escritório, entre terceiros não era integrativa, de qualquer modo, de contratos trabalhistas, mas simples parâmetro para admissão. A Súmula 51 nada tem a ver com o caso, em que não se cogita de aplicação de regulamento interno.

Como se verifica, o bem fundamentado despacho do ilustre Juiz Pinho Pe dreira da Silva responde a todos os argumentos do recorrente, de modo a justificar a rejeição do apelo.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1a. Turma.

Proc. TST — AI — E — 1005/78 — Embargante: Armando Bedene — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários S/A — Advogado: Dr. Ildélio Martins — Embargadas: Wilma Maria Machado e outra — Advogado: Dr. Luiz Carlos Déa

Despacho

A embargante argui inconstitucionalidade do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, porque tranca a revista em fase de execução.

O acesso que não pode ser vedado é da 2a. instância, pois todo cida dão tem direito à revisão da sentença, por uma instância imediatamente superior. A revista é recurso extraordinário que não cabe mais nos limites dos direitos individuais mas, sim, do interesse social, e por isso mesmo é restrito a determinadas hipóteses, que a lei pode regular. A revista restringe-se ao fundamento da violação de literal disposição de lei e ao conflito jurisprudencial. Hipótese estritas, pois a causa já percorreu as instâncias ordinárias, com ampla possibilidade de exame da matéria de fato e de direito. Percorridas as instâncias extraordinárias, extinguiu-se a viabilidade de apelo, restando a coisa julgada, que deve ser cumprida. Se, todavia, ainda hou-

ver, nessa fase, isto é, na execução, violação flagrante de norma legal, tem a parte prejudicada o remédio da ação rescisória, mas nada justifica que tenha a faculdade de re petir os recursos, em novo e exaustivo itinerário, tornando a Justiça não o meio de afirmar o direito mas, sim, de negá-lo. Há portanto, perfeita adequação lógica e jurídica no que determina o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, e em nada infringente da Constituição.

Indefiro

Brasília, 29 de junho de 1979 — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1a. Turma.

Proc. TST — AI — E — 1260/78 — Embargante: Banço de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Embargado: William Crookes Ferreira Maia — Advogado: Carlos Danilo Cabral de Mendonça

Despacho

Não há inconstitucionalidade na decisão da Justiça do Trabalho que afirma sua competência para julgar complementação de aposentadoria proveniente de cláusula contratual na relação de emprego.

Não caracterizada a prescrição pois a vantagem foi concedida, e do que se reclama é quanto à supressão de parcelas, integrantes do cálculo respectivo. Dai bem aplicado o Prejulgado 48.

No mérito, foi aplicada a Súmula 78.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1a. Turma.

Proc. TST — AI — E — 1472/78 — Embargante: Francisco Antonio de Freitas — Advogado: Dr. Sérgio Galvão — Embargado: Marcelo Ribeiro Gomes — Advogado: Dr. Francisco Araújo

Despacho

O acórdão regional negou a rescisão indireta com base nas declarações do próprio reclamante.

A parcela de horas extraordinárias também foi negada porque as tarefas a cargo do reclamante eram por ele realizadas sem o caráter de serviço suplementar à jornada de trabalho.

A matéria é de fato e prova.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1a. Turma.

Proc. TST — E — AI — 1517/78. — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embargados: Agnelo Sousa Santos e outros. — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

O acórdão regional apreciou a matéria do ponto de vista da interpretação da lei nº 4345, de 1964. O acórdão embargado salienta que a reclamada vem apenas pela alínea

b, e não há violação de literal disposição do dispositivo invocado.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 2014/78. — Embargante: Nelson Graciano Marçal — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Siderurgica J. L. Aliperti S/A — Advogado: Dr. Décio J. B. da Silva.

Despacho

O acórdão regional conclui, em face da prova, que o intuito do reclamante era simplesmente rescindir o contrato, para receber a indenização vultosa, não havendo causa justa em seu favor de responsabilidade de do empregador, para caracterizar a despedida indireta.

A decisão, em tais termos, não estabelece conflito com os arestos citados na revista, que partem da hipótese de opção do empregado estável, sobre o direito de permanecer no emprego, restabelecidas as condições alte radas ou demandar a indenização.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST — E — AI — 2134/78. — Embargantes: Carlos Grecco e outros — Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. — Advogado: Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes

Despacho

Incabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que deu provimento ao agravo, para melhor exame, pois, nessa decisão, não se configura violação de literal disposição de lei nem há aresto divergente.

Indefiro.

Brasília, 08 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — E — AI — 2370/78. — Embargante: Companhia Energética de São Paulo — CESP. — Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Embargados: Gaudio de Mello Pires e outros. — Advogado: Dr. Antero Patrício Silvestre

Despacho

O acórdão regional interpretando a cláusula contratual, chega à conclusão de que a vantagem foi outorgada aos reclamantes, pois não havia distinção ou condição outra a não ser que os empregados se aposentassem. A gratificação, uma vez suprimida, deve ser restabelecida, segundo aquele le pressuposto de fato.

Não há violação da Constituição nem da lei.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — E — AI — 2560/78. — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Embargado: Nelson Ribeiro — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

O acórdão regional declara que reclamante e paradigma exercem funções idênticas, no expediente normal. Nada indica que, dentro desse período, um e outro apresentem produtividade diversa.

O aresto ressalva que, fora do limite legal (entende-se: fora da jornada de trabalho) há ocasiões em que o paradigma faz levantamentos de cargas secundárias na rede subterrânea. Mas isso não autoriza a discriminação salarial existente nos ganhos básicos dos dois empregados.

A matéria, portanto, está claramente decidida pelo Tribunal Regional, de modo a

não estabelecer dúvida sobre a equiparação deferida.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 2599/78. — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogado: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Embargado: Gustavo Vieira de Lima — Advogado: Dr. José Torres das Neves

Despacho

Pelos termos do acórdão regional, verifica-se que em todos os pontos questionados nos embargos houve resposta relacionada com a matéria de fato e de prova.

Indefiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Proc. TST - AI - E - 2681/78 — Embargante: Raul Vieira. — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advogado: Dr. Célio Silva.

Despacho

O artigo 832, da CLT, não foi violado, pois o Tribunal aquo fundamenta suficientemente sua decisão.

O acórdão regional julgou não comprovada a rescisão indireta.

A fundamentação do r. despacho agravado é incensurável, e daí o não provimento do agravo.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — E — AI — 2712/78. — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogado: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Embargados: Cody Sant'anna Có e outros. — Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

Despacho

Inaplicável a prescrição total, porque se trata, no caso, de correção do cálculo, e daí adequado ao Prejulgado 48.

No mérito, a matéria é de fato.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 2725/78. — Embargante: Banco Itaú S/A — Advogado: Dr. Luiz Miranda — Embargado: José Luiz Mazorra Ribeiro — Advogado: Dra. Neusa Voltolini.

Despacho

A matéria resume-se em aplicação do Prejulgado 52.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 2785/78. — Embargantes: Waldemar de Souza Fernandes e outros. — Advogado: Dr. Elias Serafim Silva — Embargada: Companhia de Eletricidade do Ceará. — Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano.

Despacho

A equiparação salarial foi julgada improcedente com base na prova, inclusive declarações dos próprios reclamantes (fls. 41).

Não há como reconhecer violado o artigo 461, da CLT, nem se prestam ao caso os arestos transcritos.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

3º Proc. TST — E — AI — 3075/78. — Embargante: Aristirides Aparecido Laureano. —

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Célio Silva.

Despacho

Como salienta o acórdão embargado, aplicou-se a prescrição nas duas instâncias ordinárias, porque entre o ato impugnado pelo reclamante e o ingresso da reclamação decorreram dois anos. Não foi argüida a violação do artigo 11, da CLT. A jurisprudência transcrita é inadequada à espécie. A infringência do artigo 468, da CLT, não é pertinente à hipótese.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 3150/78. — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargada: Rita de Cassia Raidan. — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Despacho

Não é admissível dar seguimento à revista ou embargos por mera divergência com Prejulgado, e ainda menos como o 52, cuja constitucionalidade foi proclamada expressamente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque incide, apenas, em interpretação no âmbito da matéria legal do trabalho, prerrogativa do TST, Pleno.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — e — AI — 3181/78 — Embargante: Telecomunicações do Pará S/A — TELEPARA — Advogado: Dr. Floriano Barbosa — Embargada: Terezinha Guedes da Silva. — Advogado: Dr. José Acreano Brasil.

Despacho

A embargante reitera a argumentação sobre incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de empresa subsidiária de outra, da União. A questão é, como salienta o r. despacho agravado, que a reclamada é, apenas, uma sociedade de economia mista, e, no mérito, a matéria é de relação de emprego, apreciada com base na prova. Não há violação de lei ou da Constituição nem fundamento pela alínea a.

Indefiro.

3 Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. TST — AI — E — 3197/78. — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Embargado: Antonio Gregorio. — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Aplicou-se a Súmula 76. Não há como considerar violada norma constitucional, pois esta, implicitamente, já foi examinada ao estabelecer-se o preceito sumulado, e contra Súmula ou Prejulgado é incabível recurso de revista ou de embargos.

Indefiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-1932/78. — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Claudinei Marchetti — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Despacho

O embargante opõe-se meramente ao Prejulgado 52.

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2173/78. — Embargantes: Lucia Maria de Campos Cardoso e Banco Nacional S/A — Advogados: Drs. José Torres das Neves e Carlos Odorico V. Martins — Embargados: os mesmos.

Despacho

Recurso da reclamante: Há divergência. Defiro.

Recurso do reclamado: Indefiro, quanto ao repouso, pelo Prejulgado 52.

Não se trata de saber se o caixa bancário tem direito a duas horas extraordinárias, além da jornada legal, pois o acórdão regional julgou não comprovado o pagamento da gratificação.

A integração das gratificações no 13º salário é sancionada pela jurisprudência iterativa.

A substituição de gratificação foi decidida pelo acórdão regional por diversos fundamentos e envolvendo matéria de fato.

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Reclamado, para Impugnação.

Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Proc. nº TST-E-RR-2195/78 — Embargantes: Ademar Ferreira Passos e outros — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro — Embargada: Companhia Docas de Santos — Advogado: Dr. Klaus Menge

Despacho

O acórdão regional partiu do fato de que os reclamantes são integrantes da categoria diferenciada de marítimos. Manteve a decisão de 1ª. instância que julgou inadmissível equiparar categorias profissionais diversas. Daí concluir pela carência de ação. O acórdão embargado salienta que «os arestos trazidos a confronto dizem que a reclamada é empresa portuária e portuários seus empregados. O acórdão recorrido não afirma o contrário.» No caso específico, entretanto, os reclamantes são integrantes de categoria diferenciada e, portanto, não podem pretender benefício atribuído a outra categoria. Era necessário que houvesse outro aresto paradigma afirmando que, mesmo pertencendo a categoria diferenciada, prevaleceria em favor do empregado a categoria preponderante da empresa, o que não acontece nos autos. Não se configura violação da Constituição nem da lei.

Indefiro.

Brasília, 08 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2273/78 — Embargantes: Hildo Cardoso e Helio Scarpelli — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: S/A O Estado de São Paulo — Advogado: Dr. Cleuzo Peres

DESPACHO

Os embargos vêm por violação do artigo 896, da CLT, porque a revista não foi conhecida. O acórdão regional julgou, em face da prova, contrariamente ao pedido de equiparação salarial.

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2317/78 — Embargante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — SENBA. — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Embargada: Maria do Carmo Fernandes da Silva. — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Despacho

O 1º aresto, a fls. 109, é da mesma Turma embargada. O 2º, a fls. 110, não é específico, pois trata da hipótese de direito entre quaisquer herdeiros e o inventariante. A questão, resolvida pelo acórdão embargado é outra: reconheceu que a viúva meeira não é meramente uma herdeira, pois tem parte no domínio do patrimônio, por força da sociedade conjugal. Em suma, é sócia e, desde logo, não depende de cálculo de quinhões, como herdeira, pois metade do patrimônio do casal lhe pertence. A sua legitimidade, no processo, parte desse princípio. A decisão embargada,

com tal fundamento, não violou a lei, nem trouxe à embargante divergência adequada.

Indefiro.

Brasília, 19 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2319/78 — Embargante: Adolpho de Carvalho — Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella — Embargado: Club de Regatas do Flamengo — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Despacho

O acórdão embargado não conheceu, quanto à prescrição, porque a instância ordinária havia aplicado a prescrição bial. Quanto à equiparação, não conheceu também, por entender que a revista trouxe jurisprudência apenas quanto ao tema da prescrição. Neste ponto, aliás, superada pela Súmula 12.

O ponto mais veemente dos embargos é que o acórdão embargado teria violado o artigo 477, da CLT, ao deferir a indenização por tempo de serviço, segundo a remuneração vigente na data da sentença de 1º grau, que reconheceu a rescisão indireta. A referência do acórdão embargado, todavia, foi necessária porque se pretendia que, tendo continuado o autor no emprego, o salário que continuará a ser percebido poderia ser em valor diferente. O acórdão embargado, reconhecendo que houve rescisão indireta com a sentença de 1º grau, determinou que a remuneração seria a vigente na data dessa sentença. Mas, por outro lado, ressaltou que seria o cálculo da indenização na base do artigo 477, da CLT, o mesmo que o embargante afirma ter sido violado.

Diz o embargante que a coisa julgada foi violada pelo acórdão embargado, uma vez que a sentença da Junta não rompeu o contrato e contra esta decisão não houve recurso. A sentença originária rompeu o contrato, apenas adiou o cumprimento desse decreto para o trânsito em julgado, a fim de assegurar o pagamento dos salários até lá. Além disso, o reclamado interpôs recurso ordinário, inclusive quanto à rescisão indireta, pois argumenta que a Junta deveria ter determinado, apenas a readmissão (fls. 218).

Proc. nº TST-E-RR-2319/78 — Acontece, finalmente, que o acórdão regional julgou comprovada a rescisão indireta e mandou pagar a indenização com base no salário da época do ajuizamento da ação. Daí a reforma do julgado, pela Egrégia Turma embargada, confirmando a rescisão indireta, mas determinando que a remuneração, nos termos do artigo 477, da CLT, ficasse limitada aos salários pagos até a data da sentença que rescindiu o contrato.

O acórdão embargado resolveu ao mesmo tempo, duas questões: mandou observar o artigo 477, da CLT, e marcou o limite de duração do contrato, com a conseqüente base do cálculo salarial, dentro desse limite.

Não há violação de lei nem se prestam ao caso os arestos transcritos.

Indefiro.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2329/78. — Embargante: Mário Mattioli — Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco — Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A. — Advogado: Dr. Odir da Silva Miranda.

Despacho

Os embargos vêm por violação de lei, mas o acórdão recorrido decidiu que, pretendendo na anterior reclamação, complementar o quantum que lhe foi pago, a título indenizatório, e indicando no mesmo processo as parcelas componentes do cálculo exato, e, finalmente, fixado esse quantum por sentença que passou em julgado, o direito ficou extremado e nada mais há que se deferir ao reclamante, pois constituiu-se a coisa julgada. A decisão da Egrégia Turma, que não conheceu da revista, em face

do julgado regional, não pode ser considerada infringente de literal disposição legal.

Indefiro.

Brasília, 25 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2445/78 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Avila — Embargado: José Carlos Pedroso. — Advogado: Dr. José Francisco Boselli.

Despacho

O acórdão embargado partiu do fato de que reclamante e paradigma são motoristas, ambos com atividade no Estado, e não em localidades diferentes, e esse fato deve ser considerado para o efeito de não prejudicar o pedido.

A jurisprudência apontada nos embargos não é específica.

A revista não foi conhecida quanto à carência de ação, porque o acórdão regional afirma que não existe o quadro, com as exigências legais para sua validade, e os arestos transcritos pressupõem meramente a impossibilidade do pedido de equiparação quando existe quadro carreado.

Indefiro.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2490/78. — Embargante: Ronaldo Cesar Gomes Soares — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Autolatas — Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. — Advogado.

Despacho

O acórdão regional declara que o reclamante agiu maliciosamente, aproveitando-se de um incêndio havido na empresa para pleitear novamente o pagamento das férias, que, em tais termos, seria indevido.

A revista não foi conhecida salientando o acórdão embargado que a carteira de trabalho estava anotada afirmativamente ao pagamento.

Não se caracteriza violação de lei nem há divergência específica. A matéria é de fato e prova.

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-RR-2542/78 — Embargante: Antonio Clementino dos Santos — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Aplicadora Plástica Ltda. — Advogado: Dr. Ivan Martins Borges.

Despacho

A revista não foi conhecida em face da decisão regional que julgou não provada a despedida.

Salienta o acórdão que a jurisprudência trazida a confronto trata de outra hipótese, quando o empregador invoca, na contestação, o abandono de emprego. No caso, todavia, foi alegado, simplesmente, inexistente a dispensa e chegou o reclamado a colocar à disposição do reclamante o emprego, com todas as vantagens advindas até a data da defesa.

O dispositivo legal que teria sido violado, segundo a revista, fora o artigo 818, da CLT. Mas na espécie, tal infração não resultou caracterizada. Aliás, há evidente erro datilográfico, nesse ponto, pois o acórdão embargado não diz que deixou de ser arguida violação de lei, mas, sim, que «a» arguida violação de lei não se caracteriza. A jurisprudência, por sua vez, não se presta ao conhecimento, pois refere-se à hipótese de alegação do abandono.

Indefiro.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-2673/78 — Embargante: Joaquim da Silva Alves — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Indústrias Lazzarini Ltda. — Advogado: Dr. José Carlos de Barros Lima.

Despacho.

O acórdão embargado cita expressamente o parágrafo 5º, do artigo 477, da CLT, invocado pelo reclamante, como base da revista, e que determina não poderá a compensação exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Faz, entretanto, referência ao parágrafo anterior, o qual trata de pagamento em virtude de ato homologatório de rescisão do contrato de trabalho. O acórdão regional decidiu que a compensação deve ser na importância de Cr\$ 6.999,92, líquida e certa. E maior do que o salário do reclamante, mas o artigo invocado é inaplicável ao caso, porque o dispositivo só se refere às rescisões amigáveis, quando a quitação é por via homologatória.

A revista, vindo apenas por violação de lei, tal como os embargos, não está fundamentada.

Indefiro.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR - 2677/78 — Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A — Advogado: Dr. Atuity C. Fontes — Embargado: Nicandro de Almeida Saravy. — Advogado: Dr. Renato Tufi Salim

Despacho

O recurso alega violação do artigo 896, da CLT, porque não foi conhecida a revista, e nesta se arguiu infringência do artigo 444, do mesmo estatuto, pelo acórdão regional, visto ter sido erroneamente aplicada norma regulamentar interna referente a complementação de auxílio doença.

Como bem salienta o acórdão embargado, trata-se de interpretação de razoável cláusula contratual, nos limites da competência ordinária, e sem que viesse a revista com arestos divergentes.

Indefiro.

Brasília, 20 de junho de 1979 — Min. *Raymundo de Souza Moura*, — Presidente da 1ª Turma

Proc. nº TST-E-RR - 2/30/78 — Embargante: Izaré Momesso — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: FEPASA — Ferrovias Paulista S/A. — Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva

Despacho

Declara o acórdão regional que, não obstante obrigada a fazer o enquadramento unificando o pessoal num regime jurídico geral, a reclamada não está compelida a fazê-lo indiscriminadamente, sendo razoável a sua exigência de ver no empregado condições profissionais para exercer uma determinada função. A reclamada nega que o reclamante obtivesse para a atribuição pretendida. O reclamante prova, apenas, que substituiu chefes durante as suas férias e licenças. Concluímos que são insuficientes as provas, uma vez que cabia ao reclamante afastar inteiramente o óbice, evidenciando que as suas condições são as mesmas dos demais, conclusão que não pode ser aceita diante da carta de fls. 32, provando exatamente o contrário e não firmada por qualquer elemento dos autos.

A revista não foi conhecida por se tratar de matéria de fato, o que repele a argumentação dos embargos que alega violado o artigo 896, da CLT.

Indefiro.

Brasília, 09 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, — Presidente da 1ª Turma

Proc. nº TST-E-RR - 2782/78 — Embargante: Silas Garcia — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — do Rio de Janeiro - CTC — Advogado: Dr. Sergio Augusto Fontenele Lima

Despacho

O acórdão regional, embora reconhecendo que comuns são algumas tarefas dos dois empregados — reclamante e paradigma — declara que outras são diversas, e, além disso, que algumas são cumpridas só pelo paradigma.

O acórdão embargado, conhecendo por divergência e por violação do artigo 461, da CLT, decidiu que este dispositivo exige identidade de função e valor igual do trabalho para que haja equiparação. Necessário o cotejo, para fixar, ponto por ponto, as identidades e dissimilaridades. A identidade tem que ser específica e não genérica.

Contra essa decisão vem o embargante, sem, todavia, demonstrar violação de lei nem trazer arestos conflitantes.

Indefiro.

Brasília, 09 de junho de 1979 — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Proc. nº TST-E-RR - 2806/78 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Embargado: Jos' de Bom. — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Despacho

A revista não foi conhecida porque considerou o acórdão embargado que o Tribunal a quo limitou-se à interpretação de cláusula contratual, não havendo, obviamente, condição para o recurso, pela alínea b.

No que se refere ao conflito, o apelo não traz arestos divergentes.

Não caracterizada violação do artigo 896, da CLT.

Indefiro.

Brasília, 20 de junho de 1979 — Min. *Raymundo de Souza Moura*, — Presidente da 1ª Turma

Proc. nº TST-E-RR - 2813/78 — Embargantes: Agostinho Rodrigues e Outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: SIAM - UTIL S/A. - Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas. — Advogado: Dr. Deusdedit Goulart de Faria

Despacho

O acórdão regional negou o pedido de insalubridade quanto aos dois anos anteriores à reclamação, não por terem os autores deixado de provar a data de sua admissão, pois todos foram contratados antes da vigência do decreto-lei nº 389, de 1968. A impropriedade decorre do fato de que segundo a prova pericial, não ficou evidenciado que os reclamantes, no aludido período, trabalhem em condições insalubres.

O acórdão embargado não conheceu da revista, por falta de fundamentação, pois inexistente violação de lei, e quanto à divergência, os arestos apontados partem do pressuposto da prova da insalubridade preexistente, sendo que o 1º, a fls. 72, é de 'al forma genérica que não se presta ao conflito.

Indefiro.

Brasília, 09 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, — Presidente da 1ª Turma

Proc. nº TST-E-RR - 3016/78 — Embargante: Nelson Almeida da Silveira — Advogado: Drª Maria Lúcia Vitorino Borba — Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

A decisão regional envolve evidentemente matéria fática — apuração do cálculo do prêmio, durante o semestre que não se completou, pela demissão do reclamante e daí o não conhecimento da revista.

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, — Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR - 3054/78 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional São Paulo - SR-4. — Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embargado: Nelson Ferreira Azambuja. — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

E inquestionável que a prestação das horas extras era habitual. A decisão embargada conclui de acordo com jurisprudência

iterativa, objeto de Súmula (76) e Prejulgado (52).

Indefiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-3241/78 — Embargante: *Marcílio Moreira* — Advogado: *Dr. Ulisses Riedel de Resende* — Embargada: *FE-PASA — Ferrovia Paulista S/A* — Advogado: *Dra. Maria Cristina P. Côrtes*

Despacho

A revista não foi conhecida, porque não offendidos o artigo 468, da CLT, e a Súmula 51.

O acórdão recorrido declara que, em momento algum, o reclamante teria percebido vantagem mais ampla do que a pleiteada nestes autos. A reclamada usou da faculdade prevista no artigo 89 do Estatuto dos Ferrovários.

Julgando de acordo com a prova e interpretando razoavelmente a norma regulamentar interna, a empresa não violou os preceitos invocados.

Indefiro.

Brasília, 25 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-E-RR-3484/78 — Embargante: *Irma Lucas Pe Pereira e Outra e JACK S/A* — Indústria do Vestuário. — Advogados: *Drs. Alino da Costa Monteiro e José Maria de Souza Andrade*. — Embargadas: *As Mesmas*

Despacho

A decisão embargada aplicou, quanto ao recurso das reclamantes, a Súmula 85, e ao da reclamada, a Súmula 88.

Indefiro ambos os apelos.

Brasília, 25 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS DEFERIDOS

Proc. TST-E-AI-1193/78 — Embargante: *Bernardo Diniz da Costa e Outros*. — Advogado: *Dr. Ulisses Riedel de Resende* — Embargada: *FEPASA — Ferrovia Paulista S/A*. — Advogado: *Dr. Maria Cristina M. Cambiaghi*

Despacho

Decidiu o acórdão regional pela improcedência, por falta de prova, daí viável o seguimento com base no artigo 359, I, do CPC, pois a decisão embargada negou provimento ao agravo por ter concluído o Tribunal a quo de acordo com a prova produzida. A hipótese suscitada nos embargos é diversa, *data venia* da Egrégia Turma embargada.

Defiro.

Brasília-DF., 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação

A Dra. Maria Cristina M. Cambiaghi

Proc. TST-AI-E-2427/78. — Embargante: *Banco Nacional S/A* — Advogado: *Dr. Carlos Odorico Vieira Martins* — Embargados: *Paulo Roberto Fernandes de Castro e outros* — Advogado: *Dr. Jorge Lasmar*

Despacho

A matéria da prescrição, renovada nos embargos, está mencionada no acórdão regional, a fls. 17 destes autos, de modo a autorizar o seguimento do recurso, pois declara que o contrato foi extinto em 01.04.1975 e a reclamação intentada em 03.06.1977.

Defiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. Jorge Lasmar.

Proc. TST-E-AI-2743/78. — Embargante: *Companhia Vale do Rio Doce*. — Advogado: *Dr. Galba José dos Santos*. — Embargado: *Ailmon Pereira de Souza*. — Advogado: *Dr. Hugo Coelho Vieira*.

Despacho

A disposição do artigo 144, da CLT, com a redação do Decreto-Lei nº 1535, de 1977, em face da norma regulamentar interna, matéria questionada na revista não conhecida, merece reexame.

Defiro.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. Hugo Coelho Vieira.

Proc. TST-AI-E-2764/78. — Embargante: *Companhia Municipal de Transportes Coletivos*. — Advogado: *Dr. João Evangelista Ferraz* — Embargados: *Marino Parizoto e outros*. — Advogado: *Dr. Ulisses Riedel de Resende*.

Despacho

Não obstante tratar-se de decisão interlocutória, a matéria cabível na revista deveria ser enfrentada pela Egrégia Turma embargada, *data venia* do ilustre Relator.

Defiro.

Brasília, 29 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proc. TST-E-AI-2883/78. — Embargante: *Antonio Leite de Sá*. — Advogado: *Dr. Eugenio José dos Santos*. — Embargada: *Importação Indústria e Comércio Ambriex S/A*. — Advogado: *Dr. José Perelmiter*.

Despacho

A classificação jurídica de abandono de emprego para o fato de haver o reclamante pedido demissão, e tomado a iniciativa de romper o contrato, depois de negada a demissão, não parece acertada, *data venia* do ilustre Relator do acórdão regional. E que o aresto não esclarece, como deveria fazê-lo, qual a razão da intransigência do empregador em atender ao pedido, que, em princípio, constitui um direito do trabalhador.

Aplicável ao caso o Prejulgado 32.

Defiro.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. José Perelmiter.

Proc. TST-E-AI-3912/78. — Embargante: *Banco Nacional S/A*. — Advogado: *Dr. Carlos Odorico Vieira Martins*. — Embargado: *Jairo José de Sousa*. — Advogado: *Dr. José Torres das Neves*.

Despacho

O acórdão regional reconhece que houve substituição de uma gratificação por outra. Daí viável a pretensão do embargante em reexame da matéria, pois não estaria configurada a mera supressão da vantagem.

Defiro.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. José Torres das Neves.

Proc. TST-E-RR-187/77. — Embargante: *Banco Sul Brasileiro S/A*. — Advogado: *Dr. José Alberto Couto Maciel*. — Embargado: *Jerônimo Garcia*. — Advogado: *Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho*.

Despacho

Merece reexame pelo Tribunal Pleno a matéria da prescrição, decretada pelo Tribunal Regional e rejeitada pelo acórdão embargado. As horas de trânsito, quer como pedido direto quer como reflexo sobre o cálculo da condenação resultante da ação anterior, deveriam compor a inicial desta, cuja sentença passou em julgado. Se não fizeram parte da primitiva postulação, dificilmente escapam ao raciocínio de que estejam prescritas, pois não há, *p ima facie*, razão para esperar o reconhecimento da ilicitude da transferência e consequente indenização pelo tempo de serviço, para só posteriormente reclamar a referida parcela.

Defiro.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho.

Processo RR-910/78. — Embargante — *Companhia Docas do Rio de Janeiro* — Advogado — *Dr. Ildélio Martins* — Embargado — *Ranor Barbosa da Silva e outros* — Advogado — *Dr. Ulisses Riedel de Resende*.

Despacho

A matéria da competência e da gratificação natalina ao funcionário público cedido foi decidida pela Egrégia Turma embargada nos termos de jurisprudência iterativa, e porisso mesmo não conhecida a revista, nesses pontos. Incabíveis os embargos, pelos mesmos motivos.

Defiro o seguimento, nos pontos conhecidos pela decisão embargada, e em face da divergência.

Brasília, 3 de março de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. e Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proc. TST-E-RR-2921/77. — Embargante: *Armando Assunção*. — Advogado: *Dr. Ulisses Riedel de Resende*. — Embargada: *Alvaro Assumpção & Companhia Ltda*. — Advogado: *Dr. José Eduardo Gomes Pereira*.

Despacho

Há viabilidade para o conhecimento, pois tratando-se de prescrição de vantagem contratual, atinente especificamente a salário, não cessou o direito de reclamar a vantagem, durante a vigência do contrato de trabalho, mas, apenas, de pleitear as diferenças vencidas, de dois em dois anos.

Defiro.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. José Eduardo Gomes Pereira.

Proc. TST-E-RR-5343/77. — Embargante: *Albino José Lanza* — Advogado: *Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho*. — Embargado: *Banco Itaú S/A*. — Advogado: *Dra. Norma Leal Poldosky Filha*.

Despacho

Defiro, pela divergência.

Brasília, 30 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Dra. Norma Leal Poldosky Filha.

Proc. TST-E-RR-2013/78. — Embargante: *Nelson Pedroso*. — Advogado: *Dr. José Torres das Neves*. — Embargado: *Banco Holandes Unido S/A*. — Advogado: *Dr. Cássio Mesquita Barros Jr*.

Despacho

Há divergência.

Defiro.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação

Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Jr.

Proc. nº TST-E-RR-2131/78 — Embargantes: *Claudinei Ferreira e Cobrasma S/A*. — Advogados: *Drs. Ulisses Riedel de Resende e Márcio Gontijo* — Embargados: os mesmos

Despacho

Recurso do reclamante: Defiro, pela divergência

Recurso da reclamada: Defiro, pois a Súmula 17 refere-se a salário profissional, e o acórdão embargado declara equiparável a essa modalidade o piso salarial, o que parece extravazar do preceito.

Brasília, 26 de junho de 1979 — Min. *Raymundo de Souza Moura* — Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargados, para impugnação Aos Drs. Ulisses Riedel de Resende e Márcio Gontijo

Proc. nº TST-E-RR-2132/78 — Embargante: *Francisco Correia de Siqueira* — Advogado *Dr. Ulisses Riedel de Resende* — Embargada: *Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP*. — Advogado: *Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho*

Despacho

O acórdão regional declara que o reclamante já vinha trabalhando em serviço insalubre, mas somente lhe foi assegurado o adicional a partir do ajuizamento.

O reclamante foi admitido antes da vigência do decreto-lei nº 389, de 1968.

E inquestionável o trabalho insalubre e também a preexistência dessa situação, bem como não fora admitido o reclamante na vigência da lei invocada. Todos esses fatores, harmonizando-se, indica, a viabilidade de não considerar-se aplicável ao caso o artigo 3º, do decreto-lei nº 389.

Defiro

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura* — Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho.

Proc. nº TST-E-RR-2170/78. — Embargante: *Banco Brasileiro de Descontos S/A*. — Advogado: *Dr. Lino Alberto de Castro* — Embargado: *João Teixeira da Paixão*. — Advogado: *Dr. José Torres das Neves*

Defiro

Há divergência.

Defiro

Brasília, 26 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. José Torres das Neves

Proc. nº TST-E-RR-2259/78 — Embargante: *Dario Venturi* — Advogado: *Dr. Ulisses Riedel de Resende* — Embargada: *Indústrias Maluf S/A*. — Advogado: *Dr. José de Anchieta Nogueira Júnior*

Despacho

A Egrégia Turma embargada não conheceu da revista, em dois aspectos. Na parte trancada pelo r. despacho de fls. 164, contra o qual não houve agravo. Na parte que trata de comissões sobre as vendas que fazia jus por ocasião da emissão das faturas, ocorrida após o desligamento do reclamante do serviço da empresa, pois é fática a matéria.

Quanto ao primeiro item, há divergência.

No que se refere ao segundo, inexistente violação do artigo 896, da CLT.

Defiro, portanto, apenas quanto ao primeiro aspecto.

Brasília, 16 de junho de 1979. — Min. *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. José de Anchieta Nogueira Júnior

Proc. nº TST-E-RR-2260/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Valentim Sussi. — Advogado: Dr. Sebastião Lázaro Balbo

Despacho

O acórdão embargado considerou que a gratificação discutida no processo é semestral, concedida duas vezes ao ano, não se confundindo com a criada pela lei nº 4.090, de 1962, concedida em dezembro. Entendeu não existir conflito com o Prejulgado 17, e, em consequência, julgou procedente o pedido de pagamento da referida vantagem, obedecida a prescrição biennial.

Inexiste conflito com o Prejulgado 17. Os arestos não tratam da hipótese da gratificação semestral, tal como descrita na decisão embargada.

Quanto à integração das horas extraordinárias no cálculo do aviso prévio, há divergência.

Defiro, apenas quanto ao aviso prévio.

Brasília, 16 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação Ao Dr. Sebastião Lázaro Balbo

Proc. nº TST-E-RR-2275/78. — Embargante: Eulio Bonini — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Banco do Brasil S/A. — Advogado: Dr. Mauricio Azevedo Penna Chaves

Despacho

Os arestos juntados com o recurso e os termos do acórdão regional em causa autorizam o seguimento.

Defiro

Brasília, 26 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Mauricio Azevedo Penna Chaves

Proc. nº TST-E-RR-2282/78 — Embargante: Remi Amândio Weyh — Advogado: Dr. José Torres das Neves — Embargado: Banco Sul Brasileiro S/A. — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

Defiro, pela divergência.

Brasília, 16 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Proc. nº TST-E-RR-2338/78. — Embargante: José Félix dos Santos — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

Há divergência

Defiro

Brasília, 26 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Proc. nº TST-E-RR-2529/78 — Embargante: Conrado de Mira — Advogado: Dr. José Torres das Neves — Embargado: Sind. dos Trabs. nas Inds. de Massas Alimentícias, de Biscoitos e Doces, de Conservas Alimentícias, de Açúcar, de Produtos de Cacau e Balas de Joinville. — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva

Despacho

Há divergência

Defiro

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva

Proc. nº TST-E-RR-2808/78 — Embargante: João Caetano Fellipe — Advogado: Dr. Hugo Mosca — Embargada: Fischer S/A — Comércio Indústria e Agricultura. — Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara

Despacho

Defiro o seguimento, dada a viabilidade da revista pelo 2º aresto de fls. 308.

Brasília, 09 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. João Baptista Lousada Câmara

Proc. nº TST-E-RR-2932/78 — Embargante: Construtora Roberto Odebrecht S/A. — Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade — Embargado: Floriano Soares de Souza Filho. — Advogado: Dr. Maryan Salomão

Despacho

A jurisprudência trazida na revista merece reexame pelo Egrégio Pleno, pois viável o conhecimento.

Defiro

Brasília, 09 de junho de 1979. — *Min. Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Maryan Salomão

TERCEIRA TURMA

VIGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA SEIS DE AGOSTO DE 1979.

Relator: Ministro: Coqueijo Costa.

Revisor: Ministro: Ary Campista.

Processo: RR-4.817/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Irmãos Lerrer S/A — Com do Vestuário — Carmem Júlio da Silva — Advogados: Paulo Serra — Rejane S. Pedra.

Processo: RR-5.186/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Cia Vale do Rio Doce e Alberto de Pádua Passos — Advogados: João de Lima Teixeira Filho — Faefaela Damazio de Jesus.

Processo: RR-5.229/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Florivaldo Ouriques Machado e Cia Geral de Indústrias. — Advogados: C. Arnaldo F. Selva — Renato Medina Guedes.

Processo: RR-5.355/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: M. Dedini S/A — Metalúrgica e Luiz Verderami Sobrinho. — Advogados: Rubens Ragazzo — Ulisses R. de Resende.

Processo: RR-5.420/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Luiz Antonio Bunheira e Cia Brasileira de Tratores — Advogados: Ulisses R. de Resende — Gipsy G. Ferreira.

Processo: RR-5.464/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Fernando Carlos Faraco e Banco Econômico S/A — Advogados: José Salem Neto — José Eduardo G. Pereira.

Processo: RR-172/79 — Origem: TRT — 6ª Região — Recte e Recdo: Cia Pernambucana de Saneamento — Compesa e Luiz Francisco de Albuquerque — Advogados Drs. Pedro A. Tassell e Manuel G. de Moura.

Processo: RR-314/79 — Origem: TRT — 3ª Região — Recte e Recdo: Fundação Educacional do Dist. Federal — Anito José Steibach — Advogados Drs. Paulo Antonio de Menezes — Leila Azevedo Sette.

Processo: RR-400/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Zivi S/A — Cutelaria e Onofre Gomes da Silva — Advogados Drs: Elio Carlos Englert — Helio Alves Rodrigues.

Processo: RR-538/79 — Origem: TRT — 9ª Região — Recte e Recdo: Banco Itaú S/A e Alois Uhlmann — Advogados Drs: Paulo Roberto F. Pereira — Manoel A. Teixeira Filho.

Processo: RR-636/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: S/A — Cotonifício Gávea e José Antonio da Silva Branco — Advogados: Drs: Celso Alvares de Magalhães — Nelson Luiz de Lima.

Processo: RR-818/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Iran Campos de Carvalho e outros e Cia do Metropolitan de S. Paulo Metrô — Advogados Drs: Jarbas do Prado — Carlos Hamilton Z. Mazzea.

Relator: Ministro Ary Campista.

Processo: Al-3.174/78 — Origem: TRT — 6ª Região — Agte e Agdo: Usina Catende S/A — Mª Ribeiro dos Santos e outros — Advogados Drs: Helio Luiz F. Galvão — Floriano G. de Lima.

Processo: Al-4.119/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Mauro Antonio Adamoli — Advogados Drs: Mauricio A. Penna Chaves — João José Ozores Angeli.

Processo: Al-4.259/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agdo: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Mª Aparecida Claro Camunhas — Advogados Drs: Ana Izabel F. B. Juliano e S. Riedel de Figueiredo.

Processo: Ai-4.626/78 — Origem: TRT — 3ª Região — Agte e Agdo: Herber Quereime e Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados Drs: Fernando S. Ferreira e Adherbal de O. Baracho.

Processo: Al-4.714/78 — Origem: TRT — 3ª Região — Agte e Agdo: Ulmes Moreira França e Banco Nacional S/A — Advogados Drs: Geraldo Cezar Franco e Carlos Odorico V. Martins.

Processo: Al-26/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Agte e Agdo: Cia Docas do Rio de Janeiro e Arlindo Braga — Advogados Drs: Antonio Carlos C. N. da Gama e Moema Baptista.

Processo: Al-139/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agdo: General Motors do Brasil S/A e Odair Santa Rosa — Advogados Drs: Carlos H. Zelante Mazzea Abadio P. Martins Jr.

Processo: Al-478/79 — Origem: TRT — 9ª Região — Agte e Agdo: GAP — Engenharia e Construções Civis S/A — João Ribeiro e outros — Advogados Drs: Marilene Busaio e Luiz A. Vieira Valente.

Relator: Min: Ary Campista e Revisor: Min: Lopo Coelho

Processo: RR- 4.535/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. — José Ignácio da Silva — Advogados Drs: Ivanir J. Tavares e Antº B. dos Santos.

Processo: RR - 5.073/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Cia Municipal de Transp. Coletivos e José Rodrigues — Advogados Drs: Heraldo J. Junior — Ulisses R. de Resende.

Processo: RR- 5.201/78 — Origem: TRT — 5ª Região — Recte e Recdo: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás e Manoel Juracy da Silva e Outro — Advogados Drs: Cláudio A. F. Penna Fernandez e José Torres das Neves.

Processo: RR- 5.322/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Augusto Soares Corda e Rede Ferroviária Federal Sup. Reg. S. Paulo — SB-4 — Advogados Dr: Neusa M. Bicudo Pereira e J. da Costa Henrique.

Processo: RR - 5.404/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Antº Sampaio Gomes e Light - Serviços de Eletricidade S/A — Advogados Drs: Ulisses R. de Resende — Pedro A. Musa Julião.

Processo: RR - 5.457/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Selma Aparecida Silva e Construções e Comércio Camargo Corrêa — Advogados Drs: Luiz Marucita e Cecilia A. de Abreu Moura.

Processo: RR -150/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Pedreira Paratei Ltda-Ingarcí — Ind. de Art. de Cimento Ltda e Ernani Francisco G. Maragão Filho. — Advogados Drs: Theo Escobar e Cicero Campos.

Processo: RR- 223/79 — Origem: TRT — 9ª Região — Recte e Recdo: Nicanor Panca e Buener S/A — Indústria e Comércio — Advogados DRS: J. Francisco Boselli e J. Paulo Tietzmann.

Processo: RR - 341/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Sindicato dos Taab. Ind. Papel, Papelão e Cortiça de Guaira e Cia de Papel e apelão Pedras Brancas. — Advogados Drs: Wilmar S. da Gama Pádua e Vilson A. R. Bilheiva.

Processo: RR - 531/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Cia. Progresso Ind. do Brasil-Fab. Bangu e Ary Lopes e Outros — Advogados Drs: Atilio J. Aguiar Gorini e J. Francisco Boselli.

Processo: RR- 576/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Cia Municipal de Transp. Coletivos e Nelson Pompeu e Outro — Advogados Drs: Erica Schaefer e Alino da Costa Monteiro.

Relator: Ministro Lopo Coelho

Processo: Al -3.167/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Agte e Agdo: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil e Cia Brasileira de Emp. da APLUB Cibra-Plub. e Alvisse Toigo — Advogados Drs: J. A. Couto Maciel e Omar Ferri.

Processo: Al - 3.437/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Agte e Agdo: J. B. Indústrias Gráficas Ltda e Francisca Sueli Castelo Branco de Faria. — Advogados Drs: Celso Bruno e Alino da C. Monteiro.

Processo: Al - 4.238/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agdo: S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Deodato Salustiano Rodrigues. — Advogados Drs: José Mª de Castro Bernils e Alino da C. Monteiro.

Processo: Al - 4.467/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agdo: Cia Municipal de Transp. Coletivos e Eloisio Carneiro de Araújo — Advogados Drs: J. Roberto Vinha e Ulisses R. de Resende.

Processo: Al - 4.652/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Agte e Agdo: Metalúrgica Fallgatter Ltda e Paulo Paz da Silva — Advogados Drs: C. Cesar Cairoli Papaléo e Helio A. Rodrigues.

Processo: Al - 4.800/78 — Origem: TRT — 3ª Região — Agte e Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A e Jorge Reis dos Santos Sayão — Advogados Drs: Rubem Romeiro Péret e Afonso M. Cruz.

Processo: Al - 70/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Agte e Agdo: Cia Estadual de Energia Elétrica e João Módica — Advogados Drs: Wilson Branco e Alino da C. Monteiro.

Processo: Al- 474/79 — Origem: TRT — 6ª Região — Agte e Agdo: SHARP S/A — Equipamentos Eletrônicos e Fernando Luiz Borba. — Advogados Drs: Danilo Padilho de Oliveira e Afonso Rique.

Relator: Ministro Lopo Coelho e Revisor: Min. Expedito Amorim.

Processo: RR- 4.818/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Vera Mª Conceição Guimarães e Termolar S/A — Advogados Drs: Wilmar S. da Gama Pádua e Milton Camargo.

Processo: RR - 5.190/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Elzo Carvalho e outros e Cia Docas do Rio de Janeiro — e os mesmos. — Advogados Drs: Ulisses R. de Resende e Paulo R. Vieira Camargo.

Processo: RR — 5.230/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Osmar Ambus e Embrasa — Ind. de Embalagem Brasileira Ltda. — Advogados Drs: Mari Iene S. Martins e Miriam P. Panitz.

Processo: RR — 5.359/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Feo dor Zimariovas e Nebratex — Ind. Com. Importação e Exportação Ltda. — Advogados Drs: João B. Pazero e Ione Taiar Fucs.

Processo: RR — 5.422/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Fazenda Pública do Estado de S. Paulo e Cleusa Marilene Vieira de Melo — Advogados Drs.: Marigildo de C. Braga e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR — 03/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Osmar Almeida de Souza e Clemente Cifali S/A — Mâq. Rodoviárias — Advogados Drs: Carlos F. P. Araújo e Vera Regina Dalla P. Reis.

Processo: RR — 189/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: Natividade Códoba e Outra e Sul Brasileiro — Crédito, Fin. e Investimento S/A. — Advogados Drs.: Mery Bavia e Ruy Rodrigo B. de Azambuja.

Processo: RR — 315/79 — Origem: TRT — 3ª Região — Recte e Recdo: Se bastião Alves da Silva e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Lt da. — Advogados

Drs: Ordélio A. Sette e Maria da Salet Freire.

Processo: RR — 409/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Cia Estadual de Águas e Esgotos-Cedae e Jorge Leôncio Hack. — Advogados Drs.: Pau lo C. Pinheiro e Alino da C. Monteiro.

Processo: RR — 556/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Siderúrgica J. L. Alipert S/A e José Antonio da Silva — Advoga dos Drs.: Décio J. B. da Silva e Ulisses R. de Resende

Processo: RR — 637/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo: Pasquale Amato e Francesco Cascardo — Advoga dos Drs.: Antonia A. Pires Gonçal ves e Carlos Ramiro de C. Loureiro.

Processo: RR — 818/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte e Recdo: Ronaldo do Nascimento Máximo e Banco do Estado de Minas Gerais S/A. — Advoga dos Drs.: Ricardo Artur C. e Trigueiros e Antonio Ignácio P. de Camargo.

Relator: Ministro Expedito Amorim.

Processo: AI — 3.171/78 — Origem: TRT — 6ª Região — Recte e Recdo: Almir Soares Rolim e T. M. Belo — Advogados Drs.: Cláudio M. Raposo e Luiz V. de França Filho.

Processo: AI — 4.045/78 — Origem: TRT — 2ª Região Agte e Agrdo: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A e Antº de Almeida — Advogados Drs.: Os waldo de Oliveira.

Processo: AI — 4.257/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agrdo: Milton Gonçalves de Oliveira e Outros e Planatex — Ind. de Cerâmica Ltda. — Advogados Drs.: Tomás Domingos Rodrigues.

Processo: AI — 4.603/78 — Origem: TRT — 3ª Região — Agte e Agrdo: Banco Nacional S/A e Ernesto da Pieve — Advoga dos Drs.: Roberto Papini e J. Tôrres das Neves

Processo: AI — 4.702/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agrdo: Antonio Jofre Vasconcelos e Cia Paulista de Força e Luz — Advogados Drs.: Sérgio B. Barreto e Sérgio J. B. Junqueira Machado.

Processo: AI — 25/79 — Origem: TRT — 5ª Região — Agte e Agrdo: Cia de Eletricidade do Estado da Bahia — Coelva e Gilberto Ferreira Bastos. — Advogados Drs.: Ilmar Silva Champion e Albérico de Oliveira Castro.

Processo: AI — 137/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Agte e Agrdo: Euclides Soares Martins e Carrocerias Watanabe Ltda. — Advogados Drs.: Ulis ses R. de Resende e Toshis Shida.

Processo: AI — 477/79 — Origem: TRT — 9ª Região — Agte e Agrdo: Estado do Paraná e Luiz Roberto Bara Araújo. — Advoga dos Drs.: Antonio Carlos Lucche si e Eleno Coelho.

Relator: Ministro Expedito Amorim e Revisor: Ministro Coqueijo Costa

Processo: RR — 4.772/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte: Banco do Brasil S/A e Rubim Feingold — Advoga dos Drs.: Charles Naccache e Ulisses R. de Resende.

Processo: RR — 5.098/78 — Origem: TRT — 5ª Região — Recte e Recdo: Sul América — Cia Nacional de Seguros e Paulo de Souza Britto. — Advoga dos Drs.: Mário José de A. Dias e J. Ranulfo Neto.

Processo: RR — 5.228/78 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte e Recdo: João Ferreira da Silva e Outros Cia Estadual de Energia Elétrica — Advoga dos Drs.: J. Francisco Boselli e Ivan Carlos Luzzatto.

Processo: RR — 5.341/78 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte e Recdo.: Cia. Docas do Rio de Janeiro e Joaquim Cabeleira e outros — Advoga dos Drs.: Paulo Roberto V. Camargo e Ulisses R. de Resende.

Processo: RR — 5.419/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte. e Recdo.: Vanderley Scavassini e Textil Coco Ltda. — Advoga dos Drs.: Ulisses R. de Resende e Adilson Milanez.

Processo: RR — 5.462/78 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte. e Recdo.: Lenços Presidente S/A — Indústria e Com. e Aída Sordilho Oliveira. — Advoga dos Drs.: Arnilon Ribeiro de Mello e Mª Aparecida Coimbra Cesar.

Processo: RR — 169/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte. e Recdo.: LIGHT —

Serv. de Eletricidade S/A e Lione Pereira de Souza — Advoga dos Drs.: Célio Silva e Ulisses R. de Resende.

Processo: RR — 263/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte. e Recdo.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e José Martins de Oliveira — Advoga dos Drs.: Orlando Antº C. Fernandes e Eduardo do Vale Barbosa.

Processo RR — 398/79 — Origem: TRT — 4ª Região — Recte. e Recdo.: Sebastiana Souza da Silva e Cia Souza Cruz — Indústria e Comércio — Advoga dos Drs.: J. Francisco Boselli e Lasier Costa Martins.

Processo: RR — 537/79 — Origem: TRT — 6ª Região — Recte. e Recdo.: Importadora Maderreira Ltda. e Arnaldo Rodrigues de Figueiredo — Advoga dos Drs.: Manoel Goulart e João Augusto Cruz V. da Cunha.

Processo: RR — 595/79 — Origem: TRT — 2ª Região — Recte. e Recdo.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e João Canterucci e outros — Advoga dos Drs.: Ana Izabel F. B. Juliano e Ulisses N. Moreira.

Processo RR — 787/79 — Origem: TRT — 1ª Região — Recte. e Recdo.: João Rodrigues das Neves Filho e Cia. de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro — Advoga dos Drs.: Alino da C. Monteiro e Sérgio Augusto Fontenelle Lima.

Brasília, 06 de agosto de 1979. — Mário A. M. Pimentel Júnior, Secretário.

TERCEIRA TURMA

Vigésima-Sexta Pauta de julgamento para a sessão a realizar-se em 23 de agosto de 1979 (quinta-feira), às 13:00

Processo TST nº AI-2.365/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRF da 2ª Região — Interessados: Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Agrdo: João Rangel — Adv. Drs.: Heraldo Jubilut Júnior — Oswaldo Pizarro.

Processo TRT nº AI-3.220/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte: Carlos Lopes Canhão — Agrdo: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Adv. Drs.: Ulisses Riedel de Resende — Célio Silva

Processo TST nº AI-3.320/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie de AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte: Supergasbrás — Distribuidora de Gás S/A — Agrdo: Oswaldo Moreira e outros — Adv. Drs.: Thiago José Loureiro Costa — J. Moamedes da Costa.

Processo TST nº AI-3.648/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte: João Gonçalves Teixeira — Agrdo: Cortume Cantusio S/A — Adv. Drs.: Carlos Moreira de Luca

Processo TST nº AI-3.930/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região — Interessados: Agte: Itanhagá Golf Club — Agrdo: Fábio de Azevedo Soares — Adv. Drs.: Jacob Rosemblat — Geraldo Antônio Rangel de Azeredo Coutinho

Processo nº AI-4.026/78 — Relator. Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região — Interessados: Agte: Companhia Nacional de Serviços — Agrdo: Rita de Cássia Guimarães Carneiro — Advoga dos Drs.: José Roberto Ribeiro Sampaio — Dr. Waldir J.R. de Oliveira

Processo nº AI-4.164/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte: Banco Nacional S/A — Agrdo: Clóvis Coelho — Advoga dos Drs.: Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. José Torres das Neves

Processo nº AI-4.449/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte: Full — Fit Indústria e Comércio de Malhas Ltda. —

Agdo: Antônio Teresiano Manoel — Advoga dos: Dr. Décio de Jesus Borges da Silva — Drª Maria Aparecida Coimbra César

Processo nº AI-4.469/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte: Rodolfo Carnevale — Agrdo: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Advoga dos: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Célio Silva.

Processo nº AI-4.534/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte: Usina Açucareira Paraíso S/A — Agrdo: Nicomedes Vieira — Advoga dos: Dr. Célio Goyatá — Dr. Ivany Taboada Cacilhas

Processo nº AI-4.726/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região — Interessados: Agte: Cruzeiro do Sul S/A — Serviços Aéreos — Agrdo: Paulo Antônio de Oliveira Serrano — Advoga dos: Dr. Jonas de Oliveira Lima — Dr. Benedito Calheiros Bomfim.

Processo nº AI-126/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Oswaldo de Souza Andrade — Advoga dos: Dr. Célio Silva — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº AI-132/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Daniel Craveiro — Agrdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advoga dos: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Roberto Vinha.

Processo nº AI-248/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região — Interessados: Agte: Cia. Pernambucana de Saneamento — COMPESA — Agrdo: José Geraldo dos Santos — Advoga dos: Dr. Pedro Olimpio da Rocha — Dr. Expedito Leal de Vasconcelos.

Processo nº AI-288/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte: Antonio de Oliveira Agrdo: Banco Mercantil de São Paulo — Advoga dos: Dr. José Tôrres das Neves — Dr. Décio J. B. da Silva

Processo nº AI-348/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região — Interessados: Agte: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo — Agrdo: Elza Cavalcanti de Oliveira — Advoga dos: Dr. Joaquim José de Barros Dias — Dr. Hildeimar Guedes Maciel.

Processo AI-374/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região — Agrdo: Nair de Lima Mello — Advoga dos: Dr. Amílcar Paranhos da Silva Velloso — Dr. Claudio Romero Pierrick de Sá.

Processo AI-472/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região — Interessados: Agte: José Augusto de Freitas Sobrinho — Agrdo: Banco Itaú S/A — Advoga dos: Dr. José Tôrres das Neves — Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo.

Processo nº AI-619/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte: Banco Nacional S/A — Agrdo: Regina Adami Araújo — Advoga dos: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. José Tôrres das Neves.

Processo nº RR-4512/76 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Retes: Banco Bradesco de Investimentos S/A e Luiz Fernando Martini — Redos: Os mesmos — Advoga dos: Dr. Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo.

Processo nº RR-397/77 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Carmelito Nunes Quintana e Outros — Redo: Indústria de Celulose — Ad-

vogados: Dra. Marrilene Somnitz Martins — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo nº RR-2247/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 9ª Região — Interessados: Rete: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Redo: Rosângela Maria Kretzer — Advoga dos: Dr. Sérgio Augusto Gomes — Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

Processo nº RR-3419/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 9ª Região — Interessados: Rete: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A — Redos: Ademir Amorim e outros — Advoga dos: Dr. Aldo Antonio Peluso — Dr. José Francisco Boselli.

Processo nº AI-3566/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte: Banco Mineiro S/A — Agrdo: Altivo Ferreira Filho — Advoga dos: Dr. Lúcio Weber Pereira — Dr. José Tôrres das Neves.

Processo nº RR-4010/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Rete: Altivo Ferreira Filho — Redo: Banco Mineiro S/A — Advoga dos: Dr. José Tôrres das Neves — Dr. F. J. Moreno Netto.

Processo nº RR-4414/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Rete: Conceição Salomé — Redo: Edith de Oliveira — Advoga dos: Dr. Ernesto da Silva Leão — Dr. Sílvio Soares Teixeira.

Processo nº RR-4533/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — Eletrosul — Redos: Carlos Alberto Maciel e Outros — Advoga dos: Dr. Paulo Cesar Delpizzo — Dr. Paulo Roberto Vieira Campos.

Processo nº RR-4840/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Redo: Savério de Marco Júnior e Outro — Advoga dos: Dra. Maria Cristina Moreira Cambiaghi — Dr. Vera Regina Rocha P. Barreto.

Processo nº RR-4981/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Fermio Rodrigues de Moura e Outros — Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advoga dos: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Ivan Carlos Luzzatto.

Processo nº RR-4991/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete: L. O. Couto — Redo: Sérgio dos Santos — Advoga dos: Dr. Romeu Mesquita — Dr. Sergio C. Baptistella.

Processo nº RR-5234/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 8ª Região — Interessados: Rete: Wilson Jerônimo de Souza Filho — Redo: Manoel Waldemar dos Santos Almeida — Advoga dos: Dr. Deusdedit Freire Brasil — Dr. Paulo Cesar de Oliveira.

Processo nº RR-48/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 5ª Região — Interessados: José dos Reis — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — RPBa — Advoga dos: Dr. José Tôrres das Neves — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR-160/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Retes: Unibanco — Crédito Imobiliário S/A e Luiz Eduardo Travassos do Carmo — Redos: os Mesmos — Advoga dos: Dr. Wanderley V. Gaspar e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RR-228/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 5ª Região — Interessados: Rete: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Rêda: Jacira Amorim Barbosa — Advogados: Dr. Ruy Serravalle — Dr. Juarez Teixeira.

Processo nº RR-297/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Orbram S/A — Organização Rio-grandense de Serviços — Redo: Osmar Abreu — Advogados: Dr. João Paulo Campagner — Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

Processo nº RR-569/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: RR de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Retes: Ivan Carlos Malmann e Banco Brasileiro de descontos S/A — Redos: Os Mesmos — Advogados: Dr. José Tôres da Neves e Ledir Thereza Forneck.

Processo nº RR-587/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Revisor: Ex-

mo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Gelson Símplicio da Silva — Redo: S/A — Martinelli — Crédito, Financiamento e Investimento — Advogados: Dr. Gustavo Adolpho de Campos Cooper — Dr. Francisco Aurélio Deneno.

Processo nº RR-592/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete: Luzia da Silva Bassano — Redo: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ — Advogados: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro — Dr. Sérvulo José Drummond Francklin.

Os processos constantes desta Pauta que, não forem julgados nesta Sessão, ficam automaticamente adiados para a próxima, extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 38).

Brasília, 8 de agosto de 1979 — *Mario de A. M. Pimentel Junior*, Secretário da 3ª Turma.